

## SUMARIO:

Nos termos da Lei de Defesa do Consumidor – Lei nº 24/96, de 31 de julho (alterada pela Lei nº 85/98, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril, pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e pela Lei nº 47/2014 de 28 de julho – o consumidor tem direito:

- a) à qualidade dos bens e serviços;*
- b) à proteção da saúde e da segurança física;*
- c) à formação e à educação para o consumo;*
- d) à informação para o consumo;*
- e) à proteção dos interesses económicos;*
- f) à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos;*
- g) à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta;*
- h) à participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.*

---

## SENTENÇA

Proc. n.º 2713/2022 – CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

### 1. Relatório

- 1.1. A Requerente alega ter adquirido em 25.08.2022 à Requerida, uma máquina de ação Insta ....

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga  
TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



- 1.2. Sucede que, em 29.08.2022, quando se encontrava a utilizar a Câmara numa piscina a camara deixou de funcionar.
- 1.3. Utilizou a câmara segundo as indicações do manual.
- 1.4. Requer que a Requerida seja condenada a entregar um produto novo, reparado ou a devolver o valor pago.
- 1.5. A Requerida, regularmente citada, não apresentou contestação.

\*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e da Requerida.

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da verificação da existência/inexistência da obrigação de reparação/substituição do bem vendido e/ou restituição do valor pago pela Requerida ao Requerente, ao abrigo da garantia legal subjacente ao contrato de venda de bens de consumo e respectivas garantias, celebrado entre ambos.

## **Fundamentação**

### **Factos provados:**

- A) Por contrato de compra e venda celebrado em 25.08.2022, o Requerente adquiriu à Requerida, um uma máquina fotográfica Insta ....., pelo preço de € 339,99.

B) Ao utilizar a Câmara numa piscina, a câmara deixou de funcionar.

### **3.2**

#### **Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

### **3.3**

#### **Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, essencialmente, com a prova documental carreada para os autos.

O facto A) resultou provado pela cópia da factura junto aos autos pela Requerente a fls. 6 dos autos arbitrais e não impugnada.

Já quanto ao quesito B), a prova positiva a tal facto extraiu-se do documento junto aos autos a fls. 4 pelo Requerente, constituída por uma declaração emitida por funcionários da Requerida e com o carimbo da mesma entidade (B), que confirma os factos alegados pelo Requerente.

Relativamente à fixação da demais matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, a Requerida não juntou aos autos arbitrais qualquer elemento probatório apto a suportar tese distinta da alegada pelo Requerente.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga  
TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

### 3.4. Do Direito

A questão essencial colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação do direito do Requerente na resolução do contrato celebrado como resultado na falta de conformidade do bem com o contrato celebrado e/ou da substituição ou reparação do mesmo.

Nos termos da Lei de Defesa do Consumidor – Lei nº 24/96, de 31 de julho (alterada pela Lei nº 85/98, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril, pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e pela Lei nº 47/2014 de 28 de julho – o consumidor tem direito:

- a) à qualidade dos bens e serviços;*
- b) à proteção da saúde e da segurança física;*
- c) à formação e à educação para o consumo;*
- d) à informação para o consumo;*
- e) à proteção dos interesses económicos;*
- f) à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos;*
- g) à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta;*
- h) à participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.*

Concomitantemente, o DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro – Direitos do Consumidor na Compra e Venda de Bens, Conteúdos e Serviços Digitais, no seus Arts. 6 e 7º define que:

### **Artigo 6.º**

#### **Requisitos subjetivos de conformidade**

*São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:*

- a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;*
- b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;*
- c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e*
- d) São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda.*

### **Artigo 7.º**

#### **Requisitos objetivos de conformidade**

*1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem:*

- a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam;*
- b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável;*
- c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e*
- d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança,*

*habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*

*2 - O profissional não fica vinculado às declarações públicas a que se refere a alínea d) do número anterior se demonstrar que:*

*a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;*

*b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou*

*c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.*

*3 - Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio.*

*4 - Salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato.*

Voltando ao caso em apreço, verificamos que o bem entregue pela Requerida à Requerente, à data da celebração do contrato de compra e venda, não estava conforme com o contrato celebrado. Desconformidade que, no caso em concreto, resulta do facto de o bem vendido não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem, até porque, a camara em questão é anunciada como uma câmara para ser utilizada debaixo de água.

De igual forma, somos da opinião que o bem vendido pela Requerida ao Requerente não possuía as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga  
TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

Por outro lado, a Requerida não logrou provar que a desconformidade do bem se devesse a mau uso do bem ou de alguma forma cumpriu o ónus probatório que sobre si impedia nos termos do Art.13º DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro.

Concluimos assim que, a máquina fotográfica vendido pela Requerida ao Requerente não apresentam as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que ao Requerente (consumidor) era razoável esperar, atendendo à natureza do bem, para além de que não possuía as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza.

Nos termos do Art 15º da supra citada legislação, em caso de desconformidade o consumidor tem direito:

- a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem
- b) À redução proporcional do preço;
- c) À resolução do contrato.

A Requerente afirma pretender a substituição ou reparação do bem.

Nos termos do disposto no Art 15º, n.º 4 do supra citado diploma:

*4 - O consumidor pode escolher entre a redução proporcional do preço, nos termos do artigo 19.º, e a resolução do contrato, nos termos do artigo 20.º, caso:*

*a) O profissional:*

- i) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem;*
- ii) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º;*

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga  
TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



**ARBITRAGEM DE CONSUMO**

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



*iii) Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior; ou*

*iv) Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor;*

Parece-nos assim que, ao Requerente assiste o direito à substituição do bem vendido, por um equivalente em estado de novo.

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida a substituir o bem vendido ao Requerente, por uma máquina “Insta .....” em estado de novo.**

Notifique-se.

Porto, 19 de março de 2023

**O Juíz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga  
TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt